



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 937 DE 10 DE JULHO DE 1989.

Oriundo do Projeto de Lei nº. 009/GP/89 – Mensagem nº. 011/GP/89
Autor: Prefeito Hydekel Freitas de Lima

Estabelece o PLANO DE CARREIRA para os Profissionais da Área de Saúde do Município de Duque de Caxias, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o PLANO DE CARRERIA dos profissionais da Área da Saúde do Município de Duque de Caxias.

Art. 2º. Entende-se por Profissionais da Área da Saúde do Município de Duque de Caxias, aqueles que realizam atividades de apoio, médicas, e paramédicas.

§1º. O Quadro de Pessoal de Apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias é constituído pelos profissionais de nível médio que, direta ou indiretamente, se envolvam com atividades de tratamento e recuperação de pacientes.

§2º. Integram o Quadro do Pessoal Médico e Paramédico da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, os profissionais que, nos Hospitais e em outras Unidades de Saúde, realizam as atividades de Médico, Dentista, Enfermeiro, Assistente Social, Fisioterapeuta, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Farmacêutico, Nutricionista, Bioquímico, Biólogo, Terapeuta Ocupacional, Veterinário e Sociólogo.

§3º. O Pessoal de Apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias fica organizado em 03 (três) Categorias Funcionais, cuja classificação correlaciona-se ao grau de escolaridade, a saber:

I – Classe A (Nível Elementar)

- Auxiliar de Serviços Hospitalares; Auxiliar de Serviços Médicos; Lavandeiros; e Costureiros.

II – Classe B (1º Grau)

- Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar Administrativo de Serviços Médicos; Auxiliar de Farmácia; Auxiliar de Laboratório; Visitador Sanitário.

III – Classe C (2º Grau)



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- Técnico Administrativo de Serviços Médicos; Técnico de Enfermagem; Técnico de Raios X; Técnico de Laboratório; Técnico de Fisioterapia; Higienista Dental; Técnico de Orientação Materno-Infantil.

Art. 4º. As Categorias Funcionais integrantes das Classes descritas no artigo anterior obedecerão aos valores constantes do Anexo Único que a esta acompanha.

Art. 5º. O Pessoal Médico e Paramédico com nível superior será organizado numa única Categoria Funcional, de acordo com a área de atuação, cujos valores obedecerão, igualmente, aos constantes do Anexo Único.

Art. 6º. A progressão funcional dar-se-á por contagem de tempo de serviço, com mudança de nível a cada 05 (cinco) anos, com percentual cumulativo de 6% (seis por cento) entre os níveis, incidente sobre o vencimento, que são em número de 07 (sete) para cada Categoria Funcional, desde que haja vaga no Quadro ou necessidade de ampliação do mesmo.

Art. 7º. O Poder Executivo baixará normas, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à fixação do número de vagas.

Art. 8º. A cada 02 (dois) anos, por concurso interno convocado 60 (sessenta) dias antes da data determinada, poderá haver mudança da Classe, desde que haja vaga no Quadro ou necessidade de ampliação do mesmo.

Art. 9º. A investidura em cargo de qualquer Categoria Funcional dos Profissionais da Área da Saúde, far-se-á, obrigatoriamente, por concurso público de provas específicas para cada Classe, de acordo com a escolaridade exigida, obedecidos os seguintes critérios:

- a) plano de lotação numérica;
- b) comprovada habilitação por Categoria e, na Categoria de Médico, comprovação de especialidade ou exercício da mesma por, pelo menos, 1 (um) ano, à exceção de Clínica Geral; e
- c) participação técnica das entidades representativas da Categoria, desde a convocação até a seleção e consequente nomeação.

Art. 10. O provimento de Cargo far-se-á em caráter efetivo, na Categoria Funcional para a qual foi aprovado em concurso público, observado o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 11. Os vencimentos constituem a retribuição pecuniária ao Profissional da Área de Saúde, pelo efetivo exercício do cargo correspondente à Classe e/ou Nível, acrescidos, se for o caso, de adicionais ou vantagens pecuniárias.

Art. 12. Os reajustes obedecerão à seguinte escala de prioridades:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- a) política salarial vigente no Município;
- b) garantia mínima de reajusta pelo IPC do mês; e
- c) negociação entre as partes.

Art. 13. São direitos e vantagens do Profissional de Saúde:

- a) estabilidade, na forma da lei;
- b) livre associação e participação nas entidades sindicais representativas da Categoria;
- c) permitir consignação em folha de pagamento às entidades e sindicatos da Categoria, desde que autorizado pelo funcionário;
- d) férias, de acordo com a lei;
- e) à licença remunerada nas seguintes condições:
 - licença- prêmio de 90 (noventa) dias a cada quinquênio de efetivo exercício em seu cargo ou função;
 - licença-maternidade de quatro meses podendo ser acrescida de até mais 60 (sessenta) dias no caso de comprovação de aleitamento materno exclusivamente;
 - licença-paternidade, de acordo com a lei;
 - licença para tratamento de saúde pessoal ou para acompanhar pessoa de sua família;
- f) a gratificação ou adicionais nas seguintes condições:
 - a cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus ao adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do nível do cargo efetivo e concedido no máximo de 07 (sete);
 - insalubridade igual para todos os funcionários, independente de seus funções no valor de 20% (vinte por cento) sobre o Piso Salarial do Nível I – Classe A;
 - insalubridade igual para todos os funcionários, independente de suas funções no valor de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial do Nível I –



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Classe A, exceto para o profissional que executa técnicas radiológicas (tecnólogos e técnicos), que receberá o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o piso salarial citado. *(Incluído pela Lei nº. 3.344 de 14 de setembro de 2023)*

g) aposentadoria:

- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

- voluntariamente:

- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

h) equiparação entre ativos e inativos de acordo com a lei;

i) 13º Salário integral;

j) Salário-Família de acordo com o Estatuto do Funcionário Público Municipal;

l) adicional – 1/3 a mais, nas férias, de acordo com a Lei; e

m) faltas, nos termos do Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 14. O Pessoal de Apoio e o Pessoal Paramédico cumprirão a carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

Art. 15. O regime de trabalho do Pessoal Médico será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 16. Até a regulamentação da presente Lei, que ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, todos os funcionários abrangidos pela norma, serão enquadrados nas Classes iniciais das respectivas carreiras.

Art. 17. Fica revogado o Artigo 9º da Lei nº. 918, de 12 de abril de 1989, que instituiu o adicional de produtividade aos médicos da Rede Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 18. Os destinatários da presente Lei não farão jus aos benefícios previstos na Lei nº. 799, de 17 de julho de 1987.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de junho de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 10 de Julho de 1989.

HYDEKEL FREITAS LIMA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº. 937, DE 10 DE JUHLO DE 1989.

	<i>NÍVEL</i>	<i>VALORES NCZ\$</i>
CLASSE A	01	109,12
	02	115,67
	03	122,61
	04	129,97
	05	137,77
	06	146,04
	07	154,80
CLASSE B	08	169,92
	09	180,12
	10	190,93
	11	202,39
	12	214,53
	13	227,40
	14	241,04
CLASSE C	15	272,86
	16	289,23
	17	306,58
	18	324,97
	19	344,47
	20	365,14
	21	387,05
NÍVEL SUPERIOR	22	488,40
	23	517,70
	24	548,76
	25	581,69



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

	26	616,59
	27	653,59
	28	692,81